



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>Julgativo</i>
	Rubrica

94


**Processo** : 10840.003233/96-13  
**Acórdão** : 203-06.016  
**Sessão** : 09 de novembro de 1999  
**Recurso** : 105.085  
**Recorrente** : SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

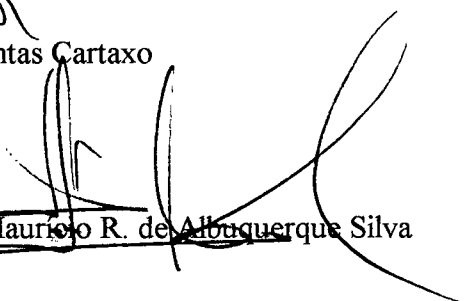
**ITR - LAUDO TÉCNICO – AMPARO LEGAL PARA BASE DE CÁLCULO.**  
A autoridade administrativa somente poderá rever o VTNm quantificado para o município de localização do imóvel, com oferecimento de laudo técnico, na conformidade do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. 2.Os §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 1º da IN SRF nº 42/96, nos termos da Lei nº 8.847/94, que amparam a formatação da base de cálculo do ITR. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.  
cl/ovrs



**Processo** : 10840.003233/96-13  
**Acórdão** : 203-06.016  
**Recurso** : 105.085  
**Recorrente** : SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

Às fls. 17/19 Decisão Monocrática de número 11.12.62.7/1447/97 indeferindo a Impugnação de fls. 01/03 relativa ao ITR/95 sobre o imóvel denominado Fazenda Limeira, localizado no Município de Sales Oliveira-SP, com área de 199,8ha, empregando 30 trabalhadores, com grau de utilização igual a 100% , com 22,42 módulos rurais, no valor de R\$ 1.289,50, contribuições inclusive.

Trata-se de insurgimento quanto ao VTN cujo valor foi rejeitado pela SRF em razão de ser inferior ao mínimo estabelecido para o Município de localização do imóvel na conformidade do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 1º da IN/SRF nº 42/96, nos termos da Lei nº 8.847/94.

Assim, o julgador de primeira instância sem laudo técnico, na conformidade do exigido pela ABNT, que informe e comprove a correta aplicação do VTN, não pode rever o seu montante.

Inconformado, às fls. 23/25, interpõe Recurso Voluntário, protocolizado em 16.09.97, onde afirma não assistir razão ao contido na Decisão, posto que o signatário do laudo técnico (fls. 06) obedeceu às normas da ABNT, preenchendo os requisitos do art. 3º da Lei nº 8847/94.

Finalmente, diz ser nula a Decisão uma vez que alijou do exame do mérito aspectos abordados na Impugnação como sendo, o artigo 150, inc. I, da CF/88 que determina ser a base de cálculo tributária matéria de Lei, isto também encontrado no art. 97, IV, e oferece jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. Segundo Conselho. (fls. 24).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.003233/96-13  
**Acórdão** : 203-06.016

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE  
ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Concretamente, o documento de fls. 06, apenas presta informações superficiais sobre o valor de mercado das propriedades rurais do Município de Sales Oliveira-SP, sem esclarecer quais os métodos avaliatórios considerados e nem sequer discorrer sobre as peculiaridades do imóvel como determina a ABNT.

Quanto à arguição de nulidade por ausência de exame pelo Julgador Singular de tópico contido na Impugnação, me parece improcedente, posto que além de constar da Decisão os dispositivos normativos que autorizam a fixação da base de cálculo do ITR nos moldes praticados no presente caso, seu retorno para reexame em nada aproveitaria ao Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA